



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO

PARECER: DISPENSA DE LICITAÇÃO – EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

PROCESSO Nº 7/2020-00037

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE EM COMBATE AO COVID19, COM BASE LEGAL O ART. 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Reynnan, Moura de Lima, quanto à aquisição de medicamentos para suprir as necessidades das unidades básicas de saúde em combate ao COVID19, com base legal o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento administrativo, na hipótese de dispensa de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8666/93, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação, Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Analisando o caso de perto, e considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Decreto Federal n.º 7.257, de 04/08/2010, junto aos incisos III e IV, do art. 2º, o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 (republicado em 06.04.2020, em virtude de complementações adicionais), o Decreto Estadual nº 639, de 26/03/2020, o Decreto 10.292 de 25 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 0013 de 06 de abril de 2020, que decreta o estado de emergência no município de terra alta, entende-se perfeitamente cabível o enquadramento do procedimento na hipótese de dispensa.

É de suma importância lembrar que foi publicada nesta terça-feira (15-04-2020), em edição do Diário Oficial da União (DOU), a Medida Provisória nº 951, que permite compras conjuntas, com dispensa de licitação, para a aquisição de materiais e equipamentos de saúde a serem usados no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus. A medida altera a lei nº 13.979/2020, que regulamenta o estado de emergência em saúde, para flexibilizar ainda mais a compra de produtos durante a vigência da crise, por meio do Sistema de Registro de Preço (SRP). Com as novas regras, as compras de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da calamidade pública poderão ser realizadas em um único processo de compra, de forma mais rápida.

A lei de emergência em saúde, em vigor desde fevereiro deste ano, já permitia a dispensa de licitação para contratação de serviços ou compras de equipamentos para o enfrentamento da pandemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO

Em face do exposto, considerando o atendimento às exigências legais e uma vez atestado pelo estado de emergência pelo qual passa o município de terra alta, concluímos pela viabilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta – PA, 09 de junho de 2020.

Atenciosamente,

